



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA.

rff.s

Sessão de 19 / novembro de 19 91

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 114.045

Processo nº 12797-000177/91-50.

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O   N º 302- 566

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

*Ubaldo C. Neto*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RI  
CARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCE  
LOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - 2<sup>a</sup> CÂMARA.

RÉCURSO Nº 114.045 RESOLUÇÃO Nº 302-566

RECORRENTE: WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

### RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls.1 , em conferência final de manifesto, cujo respectivo TERMO encontra-se às fls. 3 , foi constatada a falta de um volume, tendo sido exigido do transportador o pagamento do I.I. e da multa prevista no art. 521, II, d, do R.A.

Em sua impugnação, de fls.24 /29 , a autuada alega que, de acordo com o "Mapa de Fechamento de Descarga" (anexado à impugnação) , a falta mencionada diz respeito à "desova" do contêiner MOLU-2376630 , descarregado no Porto de Manaus, sendo que o mencionado contêiner foi efetivamente recebido pela impugnante, devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus lacres originais, e que a falta de volumes des carregados de contêneres devidamente lacrados e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança não é de responsabilidade do transportador ou de seu agente.

Não consta dos autos prova de que o mencionado contêiner tenha sido descarregado e entregue ao depositário com os lacres intactos.

A Inspetoria da Receita Federal no Porto de Manaus julgou a ação fiscal procedente. (fls. 36/38).

Em 31/julho/91 a autuada tomou ciência da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 29/agosto/91 (fls.40/44), alegando, em síntese, que:

- a) ao ser descarregado em Manaus, o referido contêiner estava, como enfatizado na defesa apresentada e é reconhecido pela decisão recorrida, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados;
- b) os contêneres transportados sob o regime house to house são "estufados" ou "enchidos" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues aos trans-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

- portadores marítimos devidamente lacrados;
- c) por isso, se o contêiner é descarregado no porto de destino sem indícios de haverem sido violados seus dispositivos de segurança, a diferença entre a quantidade de seu interior e a regularmente manifestada leva à conclusão de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima;
  - d) certamente isso é o que ocorreu no presente caso, não respondendo por essa falta o transportador marítimo, na forma prevista no art.. 20 da Lei nº 6.288/75;
  - e) a decisão recorrida argumenta que a falta é imputável ao transportador, cuja responsabilidade decorreria da emissão do conhecimento marítimo;
  - f) todavia, as indicações constantes dos conhecimentos de transporte , no que se referem a quantidade de volumes postos a bordo, gozam de presunção de veracidade,sendo que essa presunção cede diante de prova em contrário;
  - g) em casos semelhantes este Conselho tem des caracterizado a responsabilidade do transportador.

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippers Load, and count - Said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do conteiner em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da ~~descarga~~, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Load and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à , recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

*Ubaldo C. Neves*  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.